



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403091

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29726

Agravo de Instrumento Processo nº 2123495-76.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCELO SEMER

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Maria Lucinda de Jesus Carrijo contra a r. decisão de fls. 69/73 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de liminar consistente no fornecimento de suplemento alimentar.

Em suas razões recursais (fls. 01/07), a agravante, alega, em síntese, que a decisão desconsiderou o laudo médico juntado nos autos, que aponta a necessidade de suplemento, mais eficiente do que a dieta artesanal sugerida pela nutricionista do Núcleo de Apoio. Requer, assim, o fornecimento do suplemento alimentar, com base nos arts. 23 e 196 da Constituição Federal, em razão do estado precário de saúde.

Desnecessária a intimação da parte contrária, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Considerando tratar-se o presente caso de hipótese prevista no art. 932 do CPC, segundo o qual “*incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”, decido monocraticamente, nos termos do art. 1.011, I, do CPC.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu o pedido liminar consistente no fornecimento de suplemento alimentar, proferida em ação que tramita sob o rito especial instituído pela Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Lei Federal nº 12.153/2009, conforme reconhecido na própria decisão agravada (fls. 69/70 dos autos de origem, processo nº 1031800-86.2024.8.26.0196).

Todavia, a competência para julgamento de recursos oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais é da respectiva Turma Recursal, conforme estabelecido no art. 39 do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem Competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. (Artigo renumerado pelo Provimento nº 2258/2015)

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;
II – nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Assim já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Relação processual em tramitação na 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo. Competência recursal revisora atribuída a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais sediado na Capital. Inteligência da Resolução n.º 896, de 6/7/2023, do Órgão Especial desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (Agravo de Instrumento 2072641-78.2025.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 25/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que concedeu a tutela provisória de urgência - Ausência de competência desta Câmara para apreciar o agravo de instrumento interposto – Decisão agravada proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência para o julgamento do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 3011553-56.2024.8.26.0000, Rel.ª Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, j. 15/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Competência recursal – Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) – Recurso que deve ser apreciado pelo Colégio Recursal local, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como o art. 39 do Provimento CSM n.º 2.203/14 – Recurso não conhecido, com determinação. (Agravo de Instrumento 2103553-58.2025.8.26.0000, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 10/04/2025)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Competência dos Juizados Especiais. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Bernardo do Campo contra decisão interlocutória que deferiu tutela antecipada, determinando o fornecimento de medicamentos para tratamento de enxaqueca crônica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processamento e julgamento do recurso interposto contra decisão do Juizado Especial da Fazenda Pública. III. Razões de Decidir 3. A competência para julgamento de recursos contra decisões do Juizado Especial da Fazenda Pública é da Turma Recursal, conforme art. 41 da Lei nº 9.099/95, aplicada por analogia. 4. Impugnações de decisões do juízo singular nos Juizados Especiais devem ser endereçadas à Turma Recursal, não às Câmaras do Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Determinada a remessa dos autos à Turma Recursal competente da Comarca de São Bernardo do Campo. Tese de julgamento: 1. Competência para julgamento de recursos contra decisões do Juizado Especial da Fazenda Pública é da Turma Recursal. (Agravo de Instrumento 2089902-56.2025.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10/04/2025)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do novo CPC, não conheço do recurso, determinando a sua remessa, com urgência, ao Colégio Recursal competente.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
Relator